

TC 001.875/2009-3

Natureza: Recurso de Reconsideração/Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB.

Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72); Newton Arouca (001.939.438-16); Rumos Engenharia Ambiental Ltda (73.034.746/0001-90).

Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo; Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB (08.923.971/0001-15).

DESPACHO DA RELATORA

Cuidam os autos de recursos interpostos em processo de tomada de contas especial por Carlos Antônio Araújo de Oliveira, Newton Arouca e pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda, contra o acórdão 5.852/2012-2ª Câmara (alterado por erro material pelo 2.083/2013-2ª Câmara), que tratou de irregularidades na execução do contrato de repasse 131629-44, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a prefeitura de Cajazeiras/PB para urbanização do Açude Grande, localizado na municipalidade.

2. Não há dúvidas quanto à admissibilidade dos recursos de reconsideração apresentados por Carlos Antônio Araújo de Oliveira e pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda, eis que preenchidos os requisitos legais. Contudo, diante das divergências entre as posições defendidas pela Secretaria de Recursos (Serur) e pelo Ministério Público junto ao TCU acerca da admissibilidade da peça recursal oferecida por Newton Arouca, peço vênias à unidade técnica e acolho o exame do *Parquet* especializado, com os fundamentos fáticos e jurídicos elencados no parecer de peça 60.

3. É forçoso reconhecer a razão legítima do Sr. Newton Arouca para intervir no processo, já que seus interesses subjetivos não restam incólumes com a condenação de empresa da qual era sócio. Ainda que a pessoa jurídica seja titular de direitos e obrigações próprias, os administradores respondem, nas esferas civil, criminal e administrativa, por atos irregulares praticados na condução da instituição. Nesse sentido, a observância do pleno exercício do contraditório e do direito de defesa obrigam à admissão do requerente como interessado nos autos.

4. Quanto ao pedido recursal por ele apresentado, não obstante intempestivo enquanto recurso de reconsideração, atende aos pressupostos da espécie eleita pelo próprio agente, o recurso de revisão. Essa foi a nomeação atribuída pelo recorrente ao seu pleito e, ao verificar que os documentos trazidos atendem ao *caput* e aos incisos II (parte final) e III do art. 35 da Lei 8.443/1992, como detalhado pelo MPTCU, deve o pedido ser admitido e examinado, conferindo-lhes os efeitos próprios do tipo recursal.

5. Ante o exposto, **decido**:

a) conhecer dos recursos de reconsideração apresentados por Carlos Antônio Araújo de Oliveira e pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., nos termos da proposta da Serur às peças 49/52, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.7 do acórdão recorrido;

b) autorizar a habilitação do Senhor Newton Arouca para ingresso no presente processo, na qualidade de interessado, ante a existência de interesse jurídico atingido indiretamente pela deliberação do Tribunal, com fundamento nos arts. 144, § 2.º, e 146 do Regimento Interno do TCU;



- c) conhecer do recurso de revisão interposto por Newton Arouca, em virtude do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35, incisos II (parte final) e III da Lei 8.443/92 c/c os arts. 146, § 6.º, 282 e 288, incisos II (parte final) e III, do Regimento Interno do TCU;
- d) restituir os autos à Secretaria de Recursos, para exame do mérito dos apelos.

TCU, Gabinete, em 26 de julho de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora